PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 20217-82.2020.5.04.0404

A C Ó R D Ã O
3ª Turma
GMJRP/yos/vm

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM FACE DA PANDEMIA DE COVID-19. DISPENSA DA OITIVA DA SEGUNDA TESTEMUNHA CONVIDADA PELOS RECLAMADOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL.

Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi mantida a rejeição à alegação de cerceamento do direito de prova, pois, no caso, conforme relatado no acórdão regional, a audiência ocorreu por videoconferência em razão das regras sanitárias impostas em face da pandemia de COVID-19. Consignou o Regional que "*as condições estabelecidas pelo Juízo de origem para a realização da audiência de instrução por videoconferência e os atos praticados durante a solenidade são consentâneos com o ordenamento jurídico pátrio e com as medidas adotadas pela Justiça do Trabalho, em razão da pandemia do COVID-19*". Com efeito, a decisão regional mostra-se inteiramente acertada e absolutamente não significou, em nenhum aspecto, cerceamento de prova ou qualquer ofensa aos direitos fundamentais de natureza processual constitucionalmente assegurados aos reclamados. Assim, esse conjunto de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

medidas processuais excepcionais determinado pelo juízo de origem, logo no início da terrível pandemia que atingiu de forma particularmente intensa nosso país, mostra-se inteiramente proporcional, plenamente justificado pelo estado de calamidade pública então instalado, e em perfeita consonância com o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em boa hora editado pela Administração do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, de acordo com o acórdão recorrido, a Vara do Trabalho de origem, depois de colher o depoimento de uma testemunha convidada pelos reclamados, dispensou a oitiva da segunda testemunha, por entender que a prova então produzida já seria suficiente para instrução do feito. Delimitou que "*a dispensa da segunda testemunha da reclamada não configurou cerceamento de defesa, no caso, pois consta da ata que, segundo a própria reclamada, o intuito do depoimento era "para apenas confirmar os fatos já referidos no depoimento da testemunha Luana" (ID. 69315b0, pág. 2)*", ressaltando, ainda, que "*não há qualquer menção a problemas técnicos, portanto*". Ora, não há no recurso de revista denegado ou no agravo ora *sub judice* demonstração do motivo pelo qual o depoimento da segunda testemunha convidada pelos reclamados seria essencial para a solução da controvérsia, ou qual fato poderia ela comprovar, que não pudesse sê-lo igualmente pelo depoimento da primeira testemunha. Nesse contexto, sem demonstração do eventual prejuízo processual sofrido pelos reclamados como resultado da dispensa da oitiva da segunda testemunha por

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

eles convidada, não há como cogitar-se de nulidade por cerceamento de defesa, ante o óbice do artigo 794 da CLT. Precedente de lavra deste Relator.
Agravo **desprovido.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA QUANTO AO ACÚMULO DE FUNÇÕES.
Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi mantida a rejeição da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quanto à matéria relativa às diferenças salariais por acúmulo de funções. Havendo, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o comando inserto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015.
Agravo **desprovido.**

DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO DEVIDAS. MATÉRIA FÁTICA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foram mantidas as diferenças salariais por acúmulo de função, na medida em que o Regional, com base na prova oral, constatou que o reclamante, contratado para exercer a função de instrutor, realizava, concomitantemente, serviços equiparáveis aos de um *help desk*. Dessa forma, depreende-se do acórdão regional que o reclamante, no exercício de suas atividades, desempenhou funções dissociadas daquelas concernentes a de instrutor, sendo que não recebeu o pagamento correspondente pelo exercício cumulativo dessas funções distintas. Nesse contexto, de fato, o autor tem direito ao acréscimo salarial pretendido, com vistas a preservar a natureza comutativa do contrato de trabalho. Qualquer rediscussão acerca do tema, como pretendem os agravantes, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Regional, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos feita pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do TST.
> Agravo **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-20217-82.2020.5.04.0404**, em que são Agravantes **SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO** e é Agravado **LUCIANO DE ATHAYDE KARASEK**.

Os agravantes interpõem agravo, às págs. 497-536, contra a decisão monocrática deste Relator, de págs. 478-495, por meio da qual o seu agravo de instrumento foi desprovido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Aduzem, em síntese, que a decisão monocrática merece ser reformada, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais para o regular processamento do agravo de instrumento.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de pág. 539.

É o relatório.

V O T O

Mediante a decisão monocrática de págs. 478-495, o agravo de instrumento dos reclamados foi desprovido.

Na fração de interesse, a decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

> "O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados:
>
> *"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS*
>
> *Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.*
>
> *PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / **Cerceamento de Defesa**.*
>
> *Não admito o recurso de revista no item.*
>
> *Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).*
>
> *É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao aresto trazido para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que não é hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial.

Nego seguimento ao recurso no item "IV - DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CPC E DA CLT.".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / ***Negativa de Prestação Jurisdicional****.*

Não admito o recurso de revista no item.

Observo, pela análise do acórdão, que ***a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.*** *Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Nego seguimento ao recurso no item "V - NULIDADE. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT, DO ART. 489 DO CPC E DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.".*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / ***Salário por Acúmulo de Cargo / Função.***

Não admito o recurso de revista no item.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a ***Súmula n. 126 do E. TST****.*

Nego seguimento ao recurso nos itens "VI - DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL" e "VII - DO ACÚMULO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 456 e ao ART 818, I, AMBOS DA CLT.".

CONCLUSÃO

Nego seguimento." (págs. 432-434, destacou-se)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 20217-82.2020.5.04.0404

Na minuta de agravo de instrumento, os reclamados insurgem-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

Afirmam que há nulidade por **cerceamento do direito de prova** em face da realização de audiência por videoconferência e da dispensa da oitiva de sua segunda testemunha, tendo havido dificuldades técnicas para a sua oitiva. Indica violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Não renova, na minuta de agravo de instrumento, a indicação de violação dos artigos 356 e 385, § 2º, do CPC/2015 e 824 da CLT, o que revela seu conformismo, no aspecto, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria.

Eis o teor do acórdão regional no aspecto:

"*1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA.*

As reclamadas, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e Serviço Social do Transporte (SEST), suscitam a nulidade da sentença, sustentando o cerceamento de defesa em razão da realização de audiência de instrução por videoconferência. Argumentam que se opuseram à solenidade nesses moldes por meio da manifestação ID. da9e212, por entenderem não ser possível a garantia da idoneidade dos depoimentos testemunhais. Afirmam problemas técnicos com a colheita do depoimento de sua segunda testemunha, em que pese constar da ata que este foi indeferido por "apenas confirmar os fatos referidos". Entendem que as audiências por videoconferência não atendem os parâmetros do artigo 93, IX, da Constituição, e do artigo 813, da CLT, pois "não são totalmente públicas" e frustram o exercício do poder de polícia pelo Magistrado que a preside.

Decide-se.

Inicialmente, pontuo que ***a prática de atos processuais instrutórios por videoconferência encontra respaldo no Código de Processo Civil,*** *que, no artigo 236, § 3º, dispõe: "Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real". O artigo 453, § 1º, por sua vez, prevê a possibilidade de o depoimento testemunhal ser colhido por tal meio, "inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento".*

Ademais, cumpre observar que, ***no caso, a audiência de instrução por videoconferência se deu no contexto do conjunto de medidas adotadas pela Presidência e pela Corregedoria Geral deste Regional, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19),*** *nos termos das Portarias Conjuntas nº 1.770, de 28/04/2020, nº 2.186, de 21/05/2020, e nº 3.857, de 15/10/2020, bem como pelo Conselho Superior e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante Ato Conjunto nº 6, de 04/05/2020.*

Este último dispõe, no artigo 3º, que "consideram-se atividades essenciais à manutenção mínima da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus: (...) III - a realização das audiências e sessões telepresenciais de julgamento e os serviços de apoio correlatos, tais como os de tecnologia da informação, gravação e degravação de áudio e taquigrafia".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Não há prejuízo ao princípio da publicidade dos atos processuais, tendo em vista a possibilidade de ingresso de interessados à sala virtual de audiências previamente gerada pela ferramenta Google Meet, caso se trate de processo que não tramite em segredo de justiça. Ademais, assegura-se a transcrição dos atos praticados por meio de ata juntada nos autos eletrônicos, tal como ocorre regularmente com audiências presenciais.

Isso considerado, ***entendo que as condições estabelecidas pelo Juízo de origem para a realização da audiência de instrução por videoconferência e os atos praticados durante a solenidade são consentâneos com o ordenamento jurídico pátrio e com as medidas adotadas pela Justiça do Trabalho, em razão da pandemia do COVID-19.***

Ademais, analisando a ata de audiência de instrução, não verifico qualquer vício processual na tomada dos depoimentos.

Observo que ***a dispensa da segunda testemunha da reclamada não configurou cerceamento de defesa, no caso, pois consta da ata que, segundo a própria reclamada, o intuito do depoimento era "para apenas confirmar os fatos já referidos no depoimento da testemunha Luana" (ID. 69315b0, pág. 2). Não há qualquer menção a problemas técnicos, portanto.***

Acresço que, considerando o próprio teor do depoimento da testemunha Luana, comungo do entendimento do Magistrado de origem quanto à desnecessidade, no caso, de oitiva de uma segunda testemunha que apenas confirmasse os fatos ali afirmados.

Por fim, não há nos autos elementos que indiquem que as testemunhas, regularmente compromissadas, tenham sido orientadas.

Por essas razões, rejeita-se a prefacial." (págs. 365 e 366, destacou-se)

Nesse contexto, inviável cogitar-se de cerceamento de prova.

No caso, conforme relatado no acórdão regional, a audiência ocorreu por videoconferência em razão das regras sanitárias impostas em face da pandemia de COVID-19.

Consignou o Regional que "*as condições estabelecidas pelo Juízo de origem para a realização da audiência de instrução por videoconferência e os atos praticados durante a solenidade são consentâneos com o ordenamento jurídico pátrio e com as medidas adotadas pela Justiça do Trabalho, em razão da pandemia do COVID-19*" (pág. 365).

Com efeito, a decisão regional ora objeto de recurso mostra-se inteiramente acertada e absolutamente não significou, em nenhum aspecto, cerceamento de prova ou qualquer ofensa aos direitos fundamentais de natureza processual constitucionalmente assegurados aos reclamados.

Assim, esse conjunto de medidas processuais excepcionais determinado pelo juízo de origem, logo no início da terrível pandemia que atingiu de forma particularmente intensa nosso país, mostra-se inteiramente proporcional, plenamente justificado pelo estado de calamidade pública então instalado, e em perfeita consonância com o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em boa hora editado pela Administração do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Por outro lado, de acordo com o acórdão recorrido, a Vara do Trabalho de origem, depois de colher o depoimento de uma testemunha convidada pelos reclamados, dispensou a oitiva da segunda testemunha, por entender que a prova então produzida já seria suficiente para instrução do feito.

Delimitou que "*a dispensa da segunda testemunha da reclamada não configurou cerceamento de defesa, no caso, pois consta da ata que, segundo a própria reclamada,* ***o intuito do depoimento era "para apenas confirmar os fatos já referidos no depoimento da testemunha Luana"*** (ID. 69315b0, pág. 2)", ressaltando, ainda, que "***não há qualquer menção a problemas técnicos****, portanto*" (pág. 365, destacou-se e grifou-se).

Ora, não há no recurso de revista denegado ou no agravo de instrumento ora *sub judice* demonstração do motivo pelo qual o depoimento da segunda testemunha convidada pelos reclamados seria essencial para a solução da controvérsia, ou qual fato poderia ela comprovar, que não pudesse sê-lo igualmente pelo depoimento da primeira testemunha.

Nesse contexto, sem demonstração do eventual prejuízo processual sofrido pelos reclamados como resultado da dispensa da oitiva da segunda testemunha por eles convidada, não há como cogitar-se de nulidade por cerceamento de defesa, ante o óbice do artigo 794 da CLT.

Nesse sentido, precedentes de lavra deste Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA SEGUNDA TESTEMUNHA CONVIDADA PELO RECLAMANTE DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO SEGUIDA DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ALUSIVA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL. ARTIGO 794 DA CLT. De acordo com o acórdão recorrido, a Vara do Trabalho de origem, depois de colher o depoimento pessoal do reclamante e do preposto, bem como de uma testemunha convidada pelo reclamante, indeferiu a oitiva da segunda testemunha, por entender que a prova então produzida já seria suficiente para instrução do feito. Ora, ***não há no recurso de revista denegado ou no agravo de instrumento ora sub judice demonstração de porque o depoimento da segunda testemunha convidada pelo reclamante seria essencial para a solução da controvérsia, ou qual fato poderia ela comprovar, que não pudesse sê-lo igualmente pelo depoimento da primeira testemunha****. Nesse contexto,* ***sem demonstração do eventual prejuízo processual sofrido pelo reclamante como resultado do indeferimento da oitiva da segunda testemunha por ele convidada, não há como cogitar-se de nulidade por cerceamento de defesa****, ante o óbice do artigo 794 da CLT. Agravo de instrumento do reclamante não provido. [...]." (ARR-1002286-81.2017.5.02.0607, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022, destacou-se).*

"[...] CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. CONVERSÃO DO FEITO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONSTESTAÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DEFINIDO PELO JUÍZO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Discute-se, no caso, se a apresentação de defesa pela reclamada após o prazo definido pelo Juízo de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

origem, em decorrência do cancelamento da audiência inaugural, por ocasião da pandemia de COVID-19, justificaria a declaração de revelia. No caso, após o cancelamento da audiência inaugural, designada para o dia 2/4/2020, ***diante da necessidade de cumprimento de regras sanitárias, determinou-se a conversão do feito em processo judicial eletrônico - PJE, facultando às partes a realização da diligência por meio de videoconferência e a fixação de prazo para apresentação de contestação, com previsão expressa acerca da penalidade de revelia e do reconhecimento da confissão ficta quanto à matéria fática, com fundamento no Ato nº 11/GCCT, de 23/4/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.*** *Nesse contexto, tendo em vista que a reclamada, mesmo advertida a respeito da aplicação do artigo 335 do CPC/2015 e do artigo 6º da Norma Editada pela Corregedoria da Justiça do Trabalho, manteve-se inerte quanto ao comando judicial, não se constata o alegado cerceamento de defesa, porquanto, além de ter sido concedida à parte reclamada oportunidade para exercer o contraditório, as razões sanitárias que justificaram o cancelamento da audiência inaugural, previstas na legislação apontada, revelam-se inteiramente proporcionais e em adequadas ao propósito de minimizar os danos decorrentes do estado de calamidade pública instalado no País. Desse modo, o reconhecimento de revelia e a respectiva penalidade de confissão imposta à reclamada não atentam contra a literalidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição República. Agravo de instrumento desprovido. [...]." (AIRR-1000113-89.2020.5.02.0442, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022, destacou-se).*

Logo, incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Inespecífico, ademais, o aresto colacionado a título de divergência jurisprudencial (pág. 397), pois no caso em apreço, delimitado pelo Regional que não há menção a problemas técnicos quando da dispensa da oitiva da testemunha. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Aduzem que o Tribunal de origem **deixou de entregar a devida prestação jurisdicional** quando não tratou integralmente da matéria relativa às diferenças salariais por acúmulo de funções.

Sustentam que há omissão quanto à análise de documentos relativos ao acúmulo de funções, "*quanto a completa análise do documento que demonstra a descrição do cargo de instrutor (ID. c205d3e)",* sendo que "*no referido documento consta expressamente entre as responsabilidades do cargo "zelar pela manutenção e plena utilização dos equipamentos, garantindo o funcionamento adequado dos mesmos", ou seja, exatamente as atividades em que se fundou o acórdão para deferir o acúmulo de função*", e, "*apesar de constar expressamente do referido documento, o Regional ignorou tal responsabilidade, analisando somente as partes do documento que embasariam sua já pré-concebida tese*" (pág. 447).

Asseveram, ademais, que "*também se omitiu o Colegiado acerca da ausência de previsão legal para o deferimento do pleito autoral, pois não há lei para a categoria específica do Reclamante que preveja o direito a adicional remuneratório por acúmulo de função*" (pág. 447). Apontam violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 20217-82.2020.5.04.0404

Esclarece-se que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A respeito do tema, assim se manifestou o Regional:

"1. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

As reclamadas impugnam a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de acúmulo de função. Questionam a apreciação da prova pelo Magistrado sentenciante, salientando que o encargo probatório, no caso, era do reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT. Salientam que os instrutores não realizam instalação de lousas digitais e que os problemas técnicos relacionados ao seu serviço de internet eram resolvidos pelo gestor da unidade, deste 2003. Argumentam que o reclamante realizou apenas "pequenos ajustes que também eram realizados por outros colaboradores", de modo que "não haveria um excesso de atividades não condizentes com sua função a ponto de gerar prejuízo ao obreiro, tendo em vista a simplicidade das tarefas bem como a pequena frequência". Defendem, ademais, que tais tarefas não eram desconectadas da função de instrutor, mencionando os termos da descrição do cargo. Ressaltam que as tarefas não exigiam do empregado maior esforço ou empenho na consecução de suas atividades, mostrando-se compatíveis com a sua condição pessoal. Pugnam pela absolvição. Sucessivamente, requerem que a condenação se limite ao período posterior a 2018, afirmando ser possível inferir do depoimento pessoal que as atividades de informática se iniciaram apenas a partir da instalação de lousas digitais, ocorrida naquele ano.

Examino.

As tarefas que fizerem parte da rotina de trabalho presumem-se inseridas no contrato e na remuneração originalmente ajustados, sendo devido o acréscimo salarial por acúmulo ou desvio de função somente quando comprovado o desempenho, durante a jornada, de tarefas não compreendidas no ajuste inicial e que tenham exigido do empregado maior esforço e/ou qualificação.

A pretensão deduzida na inicial não está fundamentada em plano de carreira organizado ou instrumento normativo em que conste a descrição do conteúdo ocupacional da função desempenhada. Assim, deve ser analisada à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT no sentido de que as tarefas de rotina presumem-se inseridas no contrato de trabalho e na remuneração originalmente ajustada, estando o empregado obrigado a executar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, salvo cláusula expressa em sentido contrário.

***Depreende-se do contexto fático probatório do processo que o reclamante foi contratado para desempenhar a função de instrutor** na reclamada em 06/02/2012, sendo despedido em 14/12/2019.*

Na inicial, refere o reclamante que, a partir de julho de 2016, também passou a desempenhar tarefas distintas daquelas para as quais foi contratado, tendo em vista que rotineiramente convocado para instalação de software e hardware, lousas digitais, bem como para calibração e ajuste de tais lousas, consertos e manutenções de equipamentos e assistência em rede de internet.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Subsistindo a controvérsia com o teor da defesa, tem-se que é ônus do autor comprovar o fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Em depoimento pessoal (ID. 69315b0), o reclamante refere:

que diariamente o reclamante fazia a calibração de lousa digital de 8 salas de aula da reclamada; que o depoente também fez as instalações dos softwares dessas lousas, mas a instalação do hardware foi feita por empresa especializada, com acompanhamento do depoente.

Luciane, primeira testemunha do autor, relata:

que a depoente trabalhou na reclamada por 5 anos, tendo saído em 2018; que a depoente era instrutora do Jovem Aprendiz, mesma função do reclamante; que trabalhou com o reclamante todo o período que ficou na reclamada; que na época da depoente não havia utilização de lousas digitais na reclamada que a depoente nunca trabalhou com a resolução de problemas com a internet na reclamada; que esses problemas eram recorrentes e quando aconteciam a orientação da empregadora era procurar solução com o reclamante; que no começo essa assistência era prestada espontaneamente pelo reclamante, mas depois passou a ser orientação da chefia; que de modo geral era o reclamante quem resolvia os problemas dos instrutores relacionados aos equipamentos de informática; que no começo do contrato essa assistência era prestada apenas pelo reclamante, mas depois de um tempo um técnico passou a desempenhá-la; que mesmo nesse caso o reclamante ainda dava auxílio quando necessário; que esse técnico não era empregado das reclamadas; que se recordo que o gestor da unidade não fazia esse tipo de atividade. Nada mais.

(grifo)

A segunda testemunha do reclamante, Daniela, afirma:

que a depoente trabalhou na reclamada de 2007 a 2020; que foi colega do reclamante durante todo o contrato dele; que a depoente era instrutora de trânsito; que o reclamante era instrutor da parte do jovem aprendiz; que as lousas digitais foram instaladas em 2018 ou 2019 e que o reclamante participou dessa instalação; que o reclamante também era chamado para fazer a calibração ou pequenos ajustes nesses aparelhos, pelos demais instrutores; que era o reclamante quem fazia as calibrações, os demais instrutores não faziam; que não se recorda desse serviço ser feito por terceiros; que a depoente não tinha conhecimento para configurar as lousas digitais; que além do reclamante o Sr. Dagoberto, preposto e gestor da unidade, também ajudava o reclamante nessa manutenção. Nada mais.

(grifo)

Por fim, Luana, testemunha da reclamada, aduz:

que a depoente trabalha na reclamada desde agosto/2017 e a partir de então foi colega do reclamante até a sua saída; que a depoente é técnica e o reclamante era instrutor do jovem aprendiz; que a instalação das lousas digitais foi feita por empresa contratada; que o reclamante acompanhava, mas não sabe dizer se efetivamente participava da configuração e instalação; que a depoente não operava as lousas, porque não era instrutora; que o reclamante auxiliou a depoente em uma oportunidade com problema no e-mail; que o reclamante era uma referência na reclamada para solução de problemas de equipamentos de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

informática; que o Sr. Dagoberto e a outra instrutora, Sra. Elisangela, também fazia esse tipo de serviço. Nada mais.

(grifo)

Compulsando os documentos juntados pelas partes, destacam-se os e-mails juntados pelo reclamante nos IDs. 965dbf1 e seguintes, pelos quais verifico que o empregado auxiliava a reclamada na resolução de problemas técnicos de informática, não exclusivamente relacionados às lousas digitais, a exemplo de instalação de softwares de segurança em computadores, bem como prestava orientações gerais a respeito do uso de equipamentos.

Em que pese se tratarem de capturas de tela de computador unilateralmente colhidas pelo autor, observo que a reclamada não impugnou a veracidade de seu conteúdo e que as informações contidas nos e-mails se coadunam, inclusive, com o teor do depoimento da própria testemunha da empregadora, quando esta afirma "que o reclamante auxiliou a depoente em uma oportunidade com problema no e-mail; que o reclamante era uma referência na reclamada para solução de problemas de equipamentos de informática".

A descrição do cargo do reclamante juntada pela reclamada (ID. c205d3e), por sua vez, revela que o "instrutor SENAT", dentre outras atribuições, é responsável por "mediar o processo de aprendizagem do aluno nas ações de Desenvolvimento Profissional realizadas pela Unidade Operacional (cursos, palestras e seminários)"; "acompanhar e incentivar os alunos em curso quanto à realização das tarefas e participação nos encontros presenciais e a distância"; "ministrar cursos presenciais e a distância"; "conhecer e informar sobre regulamentos, tendências de crescimento e mudanças tecnológicas, e as necessidades de desenvolvimento profissional do setor"; "controlar horários de início e término de aulas e o acesso dos alunos as salas"; "controlar o cronograma dos cursos (entrega de atividades, organização dos encontros presenciais)"; "desenvolver atividades de apoio pedagógico e acompanhar as atividades da secretaria escolar dos cursos"; "elaborar plano de aula, material didático e realizar tutoria de palestras, seminários e cursos na modalidade presencial e EAD".

Isso considerado, ***entendo que a função de instrutor para a qual o reclamante foi contratado é constituída de um feixe de atribuições primordialmente pedagógicas, relacionadas ao escopo próprio das reclamadas, qual seja: a execução, direta ou indireta, de programas voltados à aprendizagem, à qualificação e à formação profissional de trabalhadores do setor de transporte.***

Nesse contexto, é inequívoco concluir que as tarefas que o autor passou a desempenhar, de suporte às necessidades técnicas e gerais de informática da reclamada, bem como à operação do software das lousas digitais adquiridas, não se presumem inseridas na função inicialmente ajustada, extrapolando, assim, o contrato.

Com efeito, suficientemente demonstrado que o reclamante, além de exercer as atribuições ordinárias do cargo de instrutor, também prestava à reclamada serviços equiparáveis aos de um help desk, disponibilizando sua força de trabalho para a resolução de problemas técnicos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Outrossim, ***depreende-se do conjunto probatório que se trataram de atividades que necessitavam de esforço excedente à função contratada, pois os demais instrutores da reclamada não as desempenhavam.*** *Nesse sentido, a testemunha Luciane afirma que, embora fosse "instrutora do Jovem Aprendiz, mesma função do reclamante", "nunca trabalhou com a resolução de problemas com a internet na reclamada" e que "de modo geral era o reclamante quem resolvia os problemas dos instrutores relacionados aos equipamentos de informática".*

Assim, compartilho da conclusão adotada pelo Juízo a quo quanto à configuração do acúmulo de função, razão pela qual a sentença na qual deferidas as diferenças salariais pleiteadas não comporta reparo.

No tocante ao pedido sucessivo, de limitação da condenação ao período contratual posterior à instalação das lousas digitais, igualmente não assiste razão à parte ré, pois, conforme assentado, os elementos de prova indicam que o reclamante prestava suporte técnico geral de informática, não exclusivamente relacionado à operação das lousas.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso ordinário." (págs. 367-371, destacou-se)

Interpostos embargos de declaração, delimitou o Regional:

"1. OMISSÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

As reclamadas se opõem ao acórdão ID. c24b999 no qual mantida a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de acúmulo de função. Afirmam que a decisão desta Turma é omissa quanto ao argumento por elas sustentado de que "a manutenção dos equipamentos estava inserida nas atividades da função que o Reclamante exercia". Mencionam o documento ID. c205d3e e afirmam que tal atribuição era uma das responsabilidades da função desempenhada pelo empregado. Alegam, ademais, a ausência de enfrentamento ao argumento de inexistência de previsão legal para o pedido de adicional de acúmulo de função. Pugnam pelo saneamento dos vícios alegados.

Decidem-se.

A oposição de embargos de declaração é cabível para fins de saneamento dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC: omissão (se o julgador deixar de analisar pretensão recursal ou de fundamentar a decisão), contradição (se os fundamentos do acórdão são entre si inconciliáveis), obscuridade (se os fundamentos da decisão carecem de clareza e objetividade), equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (previsão legal do recurso utilizado, adequação do recurso, tempestividade e preparo) e erro material.

No caso, não identifico nenhuma dessas hipóteses.

Registro constarem da fundamentação do acórdão os seguintes trechos destacados, que demonstram a apreciação dos argumentos invocados pelas embargantes, bem como a adoção de tese explícita acerca da extrapolação da função contratual no caso concreto:

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 20217-82.2020.5.04.0404

As reclamadas impugnam a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de acúmulo de função. Questionam a apreciação da prova pelo Magistrado sentenciante, salientando que o encargo probatório, no caso, era do reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT. Salientam que os instrutores não realizam instalação de lousas digitais e que os problemas técnicos relacionados ao seu serviço de internet eram resolvidos pelo gestor da unidade, desde 2003. Argumentam que o reclamante realizou apenas "pequenos ajustes que também eram realizados por outros colaboradores", de modo que "não haveria um excesso de atividades não condizentes com sua função a ponto de gerar prejuízo ao obreiro, tendo em vista a simplicidade das tarefas bem como a pequena frequência". Defendem, ademais, que tais tarefas não eram desconectadas da função de instrutor, mencionando os termos da descrição do cargo. Ressaltam que as tarefas não exigiam do empregado maior esforço ou empenho na consecução de suas atividades, mostrando-se compatíveis com a sua condição pessoal. Pugnam pela absolvição. Sucessivamente, requerem que a condenação se limite ao período posterior a 2018, afirmando ser possível inferir do depoimento pessoal que as atividades de informática se iniciaram apenas a partir da instalação de lousas digitais, ocorrida naquele ano.

Examino.

As tarefas que fizerem parte da rotina de trabalho presumem-se inseridas no contrato e na remuneração originalmente ajustados, sendo devido o acréscimo salarial por acúmulo ou desvio de função somente quando comprovado o desempenho, durante a jornada, de tarefas não compreendidas no ajuste inicial e que tenham exigido do empregado maior esforço e/ou qualificação.

A pretensão deduzida na inicial não está fundamentada em plano de carreira organizado ou instrumento normativo em que conste a descrição do conteúdo ocupacional da função desempenhada. Assim, deve ser analisada à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT no sentido de que as tarefas de rotina presumem-se inseridas no contrato de trabalho e na remuneração originalmente ajustada, estando o empregado obrigado a executar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, salvo cláusula expressa em sentido contrário.

Depreende-se do contexto fático probatório do processo que o reclamante foi contratado para desempenhar a função de instrutor na reclamada em 06/02/2012, sendo despedido em 14/12/2019.

Na inicial, refere o reclamante que, a partir de julho de 2016, também passou a desempenhar tarefas distintas daquelas para as quais foi contratado, tendo em vista que rotineiramente convocado para instalação de software e hardware, lousas digitais, bem como para calibração e ajuste de tais lousas, consertos e manutenções de equipamentos e assistência em rede de internet.

Subsistindo a controvérsia com o teor da defesa, tem-se que é ônus do autor comprovar o fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Em depoimento pessoal (ID. 69315b0), o reclamante refere:

"que diariamente o reclamante fazia a calibração de lousa digital de 8 salas de aula da reclamada; que o depoente também fez as instalações dos softwares

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

dessas lousas, mas a instalação do hardware foi feita por empresa especializada, com acompanhamento do depoente."

Luciane, primeira testemunha do autor, relata:

"que a depoente trabalhou na reclamada por 5 anos, tendo saído em 2018; que a depoente era instrutora do Jovem Aprendiz, mesma função do reclamante; que trabalhou com o reclamante todo o período que ficou na reclamada; que na época da depoente não havia utilização de lousas digitais na reclamada que a depoente nunca trabalhou com a resolução de problemas com a internet na reclamada; que esses problemas eram recorrentes e quando aconteciam a orientação da empregadora era procurar solução com o reclamante; que no começo essa assistência era prestada espontaneamente pelo reclamante, mas depois passou a ser orientação da chefia; que de modo geral era o reclamante quem resolvia os problemas dos instrutores relacionados aos equipamentos de informática; que no começo do contrato essa assistência era prestada apenas pelo reclamante, mas depois de um tempo um técnico passou a desempenhá-la; que mesmo nesse caso o reclamante ainda dava auxílio quando necessário; que esse técnico não era empregado das reclamadas; que se recordo que o gestor da unidade não fazia esse tipo de atividade. Nada mais."

A segunda testemunha do reclamante, Daniela, afirma:

"que a depoente trabalhou na reclamada de 2007 a 2020; que foi colega do reclamante durante todo o contrato dele; que a depoente era instrutora de trânsito; que o reclamante era instrutor da parte do jovem aprendiz; que as lousas digitais foram instaladas em 2018 ou 2019 e que o reclamante participou dessa instalação; que o reclamante também era chamado para fazer a calibração ou pequenos ajustes nesses aparelhos, pelos demais instrutores; que era o reclamante quem fazia as calibrações, os demais instrutores não faziam; que não se recorda desse serviço ser feito por terceiros; que a depoente não tinha conhecimento para configurar as lousas digitais; que além do reclamante o Sr. Dagoberto, preposto e gestor da unidade, também ajudava o reclamante nessa manutenção. Nada mais."

Por fim, Luana, testemunha da reclamada, aduz:

"que a depoente trabalha na reclamada desde agosto/2017 e a partir de então foi colega do reclamante até a sua saída; que a depoente é técnica e o reclamante era instrutor do jovem aprendiz; que a instalação das lousas digitais foi feita por empresa contratada; que o reclamante acompanhava, mas não sabe dizer se efetivamente participava da configuração e instalação; que a depoente não operava as lousas, porque não era instrutora; que o reclamante auxiliou a depoente em uma oportunidade com problema no e-mail; que o reclamante era uma referência na reclamada para solução de problemas de equipamentos de informática; que o Sr. Dagoberto e a outra instrutora, Sra. Elisangela, também fazia esse tipo de serviço. Nada mais."

Compulsando os documentos juntados pelas partes, destacam-se os e-mails juntados pelo reclamante nos IDs. 965dbf1 e seguintes, pelos quais verifico que o empregado auxiliava a reclamada na resolução de problemas técnicos de informática, não exclusivamente relacionados às lousas digitais, a exemplo de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

instalação de softwares de segurança em computadores, bem como prestava orientações gerais a respeito do uso de equipamentos.

Em que pese se tratarem de capturas de tela de computador unilateralmente colhidas pelo autor, observo que a reclamada não impugnou a veracidade de seu conteúdo e que as informações contidas nos e-mails se coadunam, inclusive, com o teor do depoimento da própria testemunha da empregadora, quando esta afirma "que o reclamante auxiliou a depoente em uma oportunidade com problema no e-mail; que o reclamante era uma referência na reclamada para solução de problemas de equipamentos de informática".

A descrição do cargo do reclamante juntada pela reclamada (ID. c205d3e), por sua vez, revela que o "instrutor SENAT", dentre outras atribuições, é responsável por "mediar o processo de aprendizagem do aluno nas ações de Desenvolvimento Profissional realizadas pela Unidade Operacional (cursos, palestras e seminários)"; "acompanhar e incentivar os alunos em curso quanto à realização das tarefas e participação nos encontros presenciais e a distância"; "ministrar cursos presenciais e a distância"; "conhecer e informar sobre regulamentos, tendências de crescimento e mudanças tecnológicas, e as necessidades de desenvolvimento profissional do setor"; "controlar horários de início e término de aulas e o acesso dos alunos as salas"; "controlar o cronograma dos cursos (entrega de atividades, organização dos encontros presenciais)"; "desenvolver atividades de apoio pedagógico e acompanhar as atividades da secretaria escolar dos cursos"; "elaborar plano de aula, material didático e realizar tutoria de palestras, seminários e cursos na modalidade presencial e EAD".

Isso considerado, entendo que a função de instrutor para a qual o reclamante foi contratado é constituída de um feixe de atribuições primordialmente pedagógicas, relacionadas ao escopo próprio das reclamadas, qual seja: a execução, direta ou indireta, de programas voltados à aprendizagem, à qualificação e à formação profissional de trabalhadores do setor de transporte.

Nesse contexto, é inequívoco concluir que as tarefas que o autor passou a desempenhar, de suporte às necessidades técnicas e gerais de informática da reclamada, bem como à operação do software das lousas digitais adquiridas, não se presumem inseridas na função inicialmente ajustada, extrapolando, assim, o contrato.

Com efeito, suficientemente demonstrado que o reclamante, além de exercer as atribuições ordinárias do cargo de instrutor, também prestava à reclamada serviços equiparáveis aos de um help desk, disponibilizando sua força de trabalho para a resolução de problemas técnicos.

Outrossim, depreende-se do conjunto probatório que se trataram de atividades que necessitavam de esforço excedente à função contratada, pois os demais instrutores da reclamada não as desempenhavam. Nesse sentido, a testemunha Luciane afirma que, embora fosse "instrutora do Jovem Aprendiz, mesma função do reclamante", "nunca trabalhou com a resolução de problemas com a internet na reclamada" e que "de modo geral era o reclamante quem resolvia os problemas dos instrutores relacionados aos equipamentos de informática".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Assim, compartilho da conclusão adotada pelo Juízo a quo quanto à configuração do acúmulo de função, razão pela qual a sentença na qual deferidas as diferenças salariais pleiteadas não comporta reparo.

No tocante ao pedido sucessivo, de limitação da condenação ao período contratual posterior à instalação das lousas digitais, igualmente não assiste razão à parte ré, pois, conforme assentado, os elementos de prova indicam que o reclamante prestava suporte técnico geral de informática, não exclusivamente relacionado à operação das lousas.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso ordinário.

Prejudicada a análise do apelo quanto aos temas de custas e de honorários advocatícios, porquanto inalterados os ônus de sucumbência.

(grifo)

Constando do acórdão que, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, "as tarefas de rotina presumem-se inseridas no contrato de trabalho e na remuneração originalmente ajustada, estando o empregado obrigado a executar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, salvo cláusula expressa em sentido contrário", depreende-se a previsão legal do instituto, pois, a contrario sensu, conclui-se que as tarefas que extrapolarem o contrato não se inserem na remuneração inicialmente ajustada, pelo que o empregado faz jus ao plus salarial postulado.

Ademais, ***há referência direta na decisão ao documento mencionado pelas embargantes, a partir do qual esta Turma entendeu "que a função de instrutor para a qual o reclamante foi contratado é constituída de um feixe de atribuições primordialmente pedagógicas", e "que as tarefas que o autor passou a desempenhar, de suporte às necessidades técnicas e gerais de informática da reclamada, bem como à operação do software das lousas digitais adquiridas, não se presumem inseridas na função inicialmente ajustada, extrapolando, assim, o contrato" - o que foi reforçado pela prova testemunhal.***

Com efeito, "a testemunha Luciane afirma que, embora fosse 'instrutora do Jovem Aprendiz, mesma função do reclamante', 'nunca trabalhou com a resolução de problemas com a internet na reclamada' e que 'de modo geral era o reclamante quem resolvia os problemas dos instrutores relacionados aos equipamentos de informática'".

Nessa senda, entendo que a matéria foi adequadamente decidida, estando esclarecidos todos os fatos necessários à resolução da lide, com base no julgamento feito dos elementos do processo

Pelo teor das razões apresentadas, as embargantes pretendem a análise da matéria de acordo com o seu entendimento. Os embargos de declaração, entretanto, não se prestam para a reapreciação da prova ou do enquadramento legal consoante o enfoque que a parte considera deva ser decidida a controvérsia, sendo inviável a medida escolhida para o reexame do mérito.

Rejeitam-se." (págs. 382-387, destacou-se)

Diante do delimitado pelo Regional, não há falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

regional explicitou, de forma clara e completa, as razões pelas quais entendeu que são devidas diferenças salariais por acúmulo de funções.

Registrou que "*constando do acórdão que, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, 'as tarefas de rotina presumem-se inseridas no contrato de trabalho e na remuneração originalmente ajustada, estando o empregado obrigado a executar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, salvo cláusula expressa em sentido contrário',* ***depreende-se a previsão legal do instituto, pois, a contrario sensu, conclui-se que as tarefas que extrapolarem o contrato não se inserem na remuneração inicialmente ajustada, pelo que o empregado faz jus ao plus salarial postulado***" (pág. 386, destacou-se).

Delimitou, ainda que, "***há referência direta na decisão ao documento mencionado pelas embargantes,*** *a partir do qual esta Turma entendeu 'que a função de instrutor para a qual o reclamante foi contratado é constituída de um feixe de atribuições primordialmente pedagógicas', e 'que* ***as tarefas que o autor passou a desempenhar, de suporte às necessidades técnicas e gerais de informática da reclamada, bem como à operação do software das lousas digitais adquiridas, não se presumem inseridas na função inicialmente ajustada, extrapolando, assim, o contrato' - o que foi reforçado pela prova testemunhal***" (págs. 386 e 387, destacou-se).

Havendo, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ilesos os comandos insertos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

No tocante ao mérito da questão, sustentam os réus que são indevidas **diferenças salariais por acúmulo de função**, ao argumento de que *"inexiste na CLT qualquer determinação de concessão de acréscimo salarial por acúmulo de função, bem como não há qualquer lei determinando que os instrutores que acumularem funções possuem direito a acréscimo salarial por isso*" (págs. 404 e 405).

Apontam violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 456, parágrafo único, e 818, da CLT e divergência jurisprudencial.

No caso, como visto, o Regional, com base na prova oral, constatou que o reclamante, contratado para exercer a função de instrutor, realizava, concomitantemente, serviços equiparáveis aos de um *help desk.*

Delimitou que, "***há referência direta na decisão ao documento mencionado pelas embargantes,*** *a partir do qual esta Turma entendeu 'que a função de instrutor para a qual o reclamante foi contratado é constituída de um feixe de atribuições primordialmente pedagógicas', e 'que* ***as tarefas que o autor passou a desempenhar, de suporte às necessidades técnicas e gerais de***

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

informática da reclamada, bem como à operação do software das lousas digitais adquiridas, não se presumem inseridas na função inicialmente ajustada, extrapolando, assim, o contrato' - o que foi reforçado pela prova testemunhal" (págs. 386 e 387, destacou-se).

Registrou que "*depreende-se do conjunto probatório que se trataram de atividades que necessitavam de esforço excedente à função contratada, pois os demais instrutores da reclamada não as desempenhavam*" (pág. 370), considerando configurado o acúmulo de funções.

Dessa forma, depreende-se do acórdão regional que o reclamante, no exercício de suas atividades, desempenhou funções dissociadas daquelas concernentes a de instrutor, sendo que não recebeu o pagamento correspondente pelo exercício cumulativo dessas funções distintas.

Nesse contexto, de fato, o autor tem direito ao acréscimo salarial pretendido, com vistas a preservar a natureza comutativa do contrato de trabalho.

Qualquer rediscussão acerca do tema, como pretendem os agravantes, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Regional, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos feita pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do TST.

Diante do delimitado pelo Regional, não se detecta afronta ao artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Cumpre salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova dos fatos controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa ao artigo 818 da CLT.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

A divergência jurisprudencial trazida a cotejo não veicula a admissibilidade do recurso de revista, porque inespecífica, já que, no caso vertente, comprovado o acúmulo de função. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

Dessa forma, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho." (págs. 478-495, grifos no original).

No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática quanto aos temas recursais.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi mantida a rejeição à alegação de **cerceamento do direito de prova**, pois, no caso, conforme relatado no acórdão regional, a audiência ocorreu por videoconferência em razão das regras sanitárias impostas em face da pandemia de COVID-19.

Consignou o Regional que "*as condições estabelecidas pelo Juízo de origem para a realização da audiência de instrução por videoconferência e os atos praticados durante a solenidade são consentâneos com o ordenamento jurídico pátrio e com as medidas adotadas pela Justiça do Trabalho, em razão da pandemia do COVID-19".*

Com efeito, a decisão regional mostra-se inteiramente acertada e absolutamente não significou, em nenhum aspecto, cerceamento de prova ou qualquer ofensa aos direitos fundamentais de natureza processual constitucionalmente assegurados aos reclamados.

Assim, esse conjunto de medidas processuais excepcionais determinado pelo juízo de origem, logo no início da terrível pandemia que atingiu de forma particularmente intensa nosso país, mostra-se inteiramente proporcional, plenamente justificado pelo estado de calamidade pública então instalado, e em perfeita consonância com o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em boa hora editado pela Administração do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, de acordo com o acórdão recorrido, a Vara do Trabalho de origem, depois de colher o depoimento de uma testemunha convidada pelos reclamados, dispensou a oitiva da segunda testemunha, por entender que a prova então produzida já seria suficiente para instrução do feito.

Delimitou que "a dispensa da segunda testemunha da reclamada não configurou cerceamento de defesa, no caso, pois consta da ata que, segundo a própria reclamada, o intuito do depoimento era "*para apenas confirmar os fatos já referidos no depoimento da testemunha Luana" (ID. 69315b0, pág. 2*)", ressaltando, ainda, que "*não há qualquer menção a problemas técnicos, portanto*".

Ora, não há no recurso de revista denegado ou no agravo ora sub judice demonstração do motivo pelo qual o depoimento da segunda testemunha convidada pelos reclamados seria essencial para a solução da controvérsia, ou qual fato poderia ela comprovar, que não pudesse sê-lo igualmente pelo depoimento da primeira testemunha.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Nesse contexto, sem demonstração do eventual prejuízo processual sofrido pelos reclamados como resultado da dispensa da oitiva da segunda testemunha por eles convidada, não há como cogitar-se de nulidade por cerceamento de defesa, ante o óbice do artigo 794 da CLT. Precedente de lavra deste Relator.

Ademais, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi mantida a rejeição da preliminar de **nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional** quanto à matéria relativa às diferenças salariais por acúmulo de funções.

Havendo, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o comando inserto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

Por fim, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foram mantidas as diferenças salariais por **acúmulo de função**, na medida em que o Regional, com base na prova oral, constatou que o reclamante, contratado para exercer a função de instrutor, realizava, concomitantemente, serviços equiparáveis aos de um help desk.

Dessa forma, depreende-se do acórdão regional que o reclamante, no exercício de suas atividades, desempenhou funções dissociadas daquelas concernentes a de instrutor, sendo que não recebeu o pagamento correspondente pelo exercício cumulativo dessas funções distintas.

Nesse contexto, de fato, o autor tem direito ao acréscimo salarial pretendido, com vistas a preservar a natureza comutativa do contrato de trabalho. Qualquer rediscussão acerca do tema, como pretendem os agravantes, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Regional, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos feita pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do TST.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 20217-82.2020.5.04.0404

Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Assim, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E9A16B4C6F4CBE.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.